

COMISSÃO DIRETORA

PARECER Nº , DE 2007

Redação final das Emendas do Senado ao Projeto de Lei de Conversão nº 3, de 2007 (Medida Provisória nº 350, de 2007).

A **Comissão Diretora** apresenta a redação final das Emendas do Senado ao Projeto de Lei de Conversão nº 3, de 2007 (Medida Provisória nº 350, de 2007), que *altera a Lei nº 10.188, de 12 de fevereiro de 2001, que cria o Programa de Arrendamento residencial, e institui o arrendamento residencial com opção de compra, e a Lei nº 11.265, de 3 de janeiro de 2006, que regulamenta a comercialização de alimentos para lactentes e crianças de primeira infância e também a de produtos de puericultura correlatos, e dá outras providências.*

Sala de Reuniões da Comissão, em de de 2007.

ANEXO AO PARECER Nº , DE 2007.

Redação final das Emendas do Senado ao Projeto de Lei de Conversão nº 3, de 2007 (Medida Provisória nº 350, de 2007).

Altera a Lei nº 10.188, de 12 de fevereiro de 2001, que cria o Programa de Arrendamento Residencial, e institui o arrendamento residencial com opção de compra, e a Lei nº 11.265, de 3 de janeiro de 2006, que regulamenta a comercialização de alimentos para lactentes e crianças de primeira infância e também a de produtos de puericultura correlatos, e dá outras providências.

Emenda nº 1

(Corresponde à Emenda nº 38 - Relator-revisor)

Dê-se ao § 1º do art. 10 da Lei nº 11.265, de 3 de janeiro de 2006, alterado pelo art. 3º do Projeto, a seguinte redação:

“Art. 10.

§ 1º Os rótulos desses produtos exibirão no painel principal, de forma legível e de fácil visualização, conforme disposto em regulamento, o seguinte destaque: ‘O Ministério da Saúde adverte: Este produto somente deve ser usado na alimentação de crianças menores de 1 (um) ano de idade, com indicação expressa de médico ou nutricionista. O aleitamento materno evita infecções e alergias e fortalece o vínculo mãe-filho.’”

Emenda nº 2

(Corresponde à Emenda nº 39 - Relator-revisor)

Dê-se ao § 1º do art. 11 da Lei nº 11.265, de 3 de janeiro de 2006, alterado pelo art. 3º do Projeto, a seguinte redação:

“Art. 11.

§ 1º Os rótulos desses produtos exibirão no painel principal, de forma legível e de fácil visualização, o seguinte destaque: ‘O Ministério da Saúde adverte: Este produto não é adequado para alimentar crianças menores de 1 (um) ano de idade. O aleitamento evita infecções e alergias e é recomendado até os 2 (dois) anos de idade ou mais.’”

Emenda nº 3

(Corresponde à Emenda nº 40 - Relator-revisor)

Dê-se aos incisos I, II e III do § 1º do art. 13 da Lei nº 11.265, de 3 de janeiro de 2006, alterado pelo art. 3º do Projeto, a seguinte redação:

“Art. 13.

§ 1º

I – leite desnatado e semidesnatado, com ou sem adição de nutrientes essenciais: ‘O Ministério da Saúde adverte: Este produto não deve ser usado para alimentar crianças, salvo por indicação expressa de médico ou nutricionista. O aleitamento materno evita infecções e alergias e é recomendado até os 2 (dois) anos de idade ou mais.’;

II – leite integral e similares de origem vegetal ou misto, enriquecido ou não: ‘O Ministério da Saúde adverte: Este produto não deve ser usado para alimentar crianças menores de 1 (um) ano de idade, salvo por indicação expressa de médico ou nutricionista. O aleitamento materno evita infecções e alergias e deve ser mantido até a criança completar 2 (dois) anos de idade ou mais.’;

III – leite modificado de origem animal ou vegetal: ‘O Ministério da Saúde adverte: Este produto não é adequado para alimentar crianças menores de 1 (um) ano de idade. O aleitamento materno evita infecções e alergias e é recomendado até os 2 (dois) anos de idade ou mais.’”